



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA CRIMINAL

Autos n. 29155-10.2018.8.16.0030

(Fl. 1 de 4)

1. O Ministério Público, na seq. 156, opôs embargos de declaração aduzindo haver omissão na sentença (seq. 152), quanto aos efeitos da condenação, mais especificamente, da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo. Instada, a Defesa requereu a rejeição e/ou não provimento dos embargos, por não haver omissão e pela violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença (seq. 167). É o relatório. **Decido.**

Os embargos de declaração opostos ensejam **conhecimento**, ante a observância de seus requisitos extrínsecos e intrínsecos; e, no mérito, **provimento**. De fato, a sentença foi omissa quanto ao ponto.

A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, não obstante a disposição da alínea "a" do inciso I, art. 92, do Código Penal, deve decorrer de decisão devidamente fundamentada e, nesse viés, o STJ firmou entendimento no sentido de "que atende ao princípio da motivação a sentença que aplica a perda do cargo público quando reconhecidas a quantidade da pena privativa de liberdade cominada (elemento objetivo) e a existência de abuso de poder (elemento subjetivo)¹".

Pois bem. A acusada foi condenada a pena privativa de liberdade superior a um ano, vencido, assim, o requisito objetivo. No caso, conforme se depreende da fundamentação da sentença condenatória, restou sobejamente comprovado que o crime foi praticado com abuso de poder e, também, com violação para com a Administração Pública.

Isso porque se valeu da condição de agente pública e investiu esforços em prol de interesses particulares, em detrimento ao interesse público, bem como ignorou princípios constitucionais-administrativos basilares, como a legalidade e a moralidade, estampados no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Destaque-se: o crime de falsidade ideológica decorreu de abuso de poder, eis que a nomeação ilegal por parte da acusada, no exercício do cargo de vereadora e em razão dele, visou, em última análise, com a nomeação de seu sogro, *Francisco Gardacho*, burlar a proibição ao nepotismo (súmula vinculante nº. 13), violando, também, os deveres de probidade, de impessoalidade e de moralidade administrativas (art. 37, "caput", CF).

¹ HC 150.786/SP, 5ª T, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 06.09.2011, DJe 10.10.2011.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA CRIMINAL

Autos n. 29155-10.2018.8.16.0030

(Fl. 2 de 4)

Não merecem prosperar os argumentos da Defesa para a rejeição ou não provimento dos embargos opostos. Quanto à tese de ausência de omissão na sentença, nota-se exatamente o contrário, haja vista que não houve pronunciamento judicial, no ponto, a respeito de um dos efeitos da condenação, a saber, a perda do mandato eletivo. Não obstante a Defesa argumente ter havido violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, por conta de ausência de requerimento ministerial em seus memoriais, nota-se que a perda do mandato é um dos efeitos extrapenais da condenação, que independe de requerimento para que seja reconhecido. Como já mencionado acima, o art. 92, parágrafo único, CP, exige tão somente sejam os efeitos motivadamente declarados em sentença, por não se tratar de efeito automático.

Assim, **dou provimento** aos embargos de declaração, sanando a omissão apontada, a fim de declarar a perda do mandato de vereadora exercido por **ROSANE PEREIRA DOS SANTOS BONHO**.

P.R.I.C.

2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da acusada (seq. 165). Observo que a Defesa requereu, no ato de interposição, que a apresentação das razões recursais ocorresse na forma do art. 600, § 4º, CPP. Contudo, **indefiro** o pedido formulado para apresentar as razões recursais diretamente no Juízo *ad quem*. Como decidido na apelação crime n. 1.593.348-5, a medida é desarrazoada e padece de constitucionalidade, não sendo recepcionada pela Emenda Constitucional nº. 45, sendo, portanto, norma inaplicável. E nesse sentido, reproduzo, na íntegra, o julgado mencionado:

“APELAÇÃO CRIME Nº 1.593.348-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (1ª Vara Criminal). Apelante: MAURO IVAN NEGRELLI E FÁBIO COLAÇO MARTINS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de apelação criminal recebida pelo juiz de primeiro grau e remetida a este egrégia Corte de Justiça nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, porquanto a defesa técnica de MAURO IVAN NEGRELLI E FÁBIO COLAÇO MARTINS pleiteou a apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, neste grau jurisdicional. II. No entanto, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal **não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04**, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos, cuja dicção é: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Para além disso, na seara da Hermenêutica, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso XXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da **inaplicabilidade** dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a **interpretação abrogante**. Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 604 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei nº 4.336, de 1º de junho), sua aplicação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA CRIMINAL

Autos n. 29155-10.2018.8.16.0030

(Fl. 3 de 4)

impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade. Faça-se uma análise do que vem ocorrendo. Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça. No caso destes autos, a apelação foi interposta em 15.07.2016, com recebimento pelo magistrado a quo em 31.08.2016, que determinou a remessa dos autos a este tribunal, aonde chegaram em 30.09.2016, vindo conclusos em 07.10.2016. Portanto, desde a interposição recursal até a presente data decorreram 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Hodiernamente, esse procedimento fere também a lógica processual, não sendo à toa que a Justiça brasileira vem sendo apontada como propiciadora de inúmeras prescrições. III. Interessante notar que tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados têm projetos de lei (por ora paralisados) para a revogação do § 4º do art. 600 do CPP, com aprovação nas comissões competentes, valendo destacar o Projeto de Lei nº 3.939, de 2008, que tem como coautor o então Deputado Federal paranaense **GUSTAVO FRUET** (apensamento naquele do Projeto de Lei 2.633, de 2007, do deputado paranaense, para exame conjunto da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados). Na Justificação de seu projeto, **GUSTAVO FRUET** realçou: **“O citado § 4º foi acrescentado ao art. 600 do Código de Processo Penal – CPP pela Lei nº 4.336/64, tendo como principal argumento o fato de facilitar o trabalho de alguns advogados que, por residirem nas capitais dos respectivos Estados, quando representavam clientes que residiam no interior, teriam maior facilidade para apresentar as razões da apelação quando os autos já estivessem no tribunal ad quem. Na época, a boa intenção do legislador era razoável, pois os meios de transporte e de comunicação eram precários, eis que não havia fax, scanner ou e-mail. Entretanto, com a facilidade que os meios modernos de comunicação e de transmissão de dados e de documentos propiciam, constata-se que não mais justifica a permanência, no CPP, da referida norma. A prática nos tribunais tem mostrado que a intenção da lei se transformou em um privilégio de poucos e, via de regra, tem sido utilizada unicamente com o objetivo de dificultar o rápido andamento do processo, principalmente no que diz respeito à parte burocrática de tramitação dos recursos. Efetivamente, em face da facilidade moderna para a transmissão de dados e documentos, não se pode mais falar em dificuldade do advogado em apresentar as razões da apelação diretamente junto ao Juízo de 1º Grau onde tramita o feito, isso sem falar que, em muitos Estados, existe o sistema de protocolo integrado que possibilita apresentar a petição em qualquer Fórum do Estado”**. IV. Do que se analisou, vê-se, com clareza, que o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº. 45, daí se inferir pela sua inaplicabilidade. V. Nem se diga, por outro lado, que o presente juízo de não-recepção de norma anterior à Constituição de 1988 estaria a ferir a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF, em afronta à autoridade da Súmula Vinculante nº 10 daquele Pretório Excelso, pois não se confunde a negativa de recepção com a inconstitucionalidade considerada monocraticamente. Confira-se hipótese semelhante examinada monocraticamente pelo Ministro **LUIZ FUX** no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB. Ex positis, julgo improcedente a presente Reclamação, com base no art. 161, p. u., do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011, p. em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG. 26/09/2011 PUBLIC. 27/09/2011)**. VI. Ante todo o exposto, determino sejam os autos imediatamente devolvidos à primeira instância, ao fim de o apelante juntar suas razões e para que o apelado ofereça suas contrarrazões. Dil.. Curitiba, 13 de novembro de 2016. José Maurício Pinto de Almeida. Relator”.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA CRIMINAL

Autos n. 29155-10.2018.8.16.0030

(Fl. 4 de 4)

Portanto, intime-se a Defesa de **ROSANE** para apresentar perante este Juízo as respectivas razões recursais.

3. Na sequência, ao recorrido para contrarrazoar.
4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
5. Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu/PR.
(datado e assinado digitalmente)
Claudia de Campos Mello Cestarolli,
Juíza de Direito Substituta

